

PROJETO DE LEI 01-00076/2013 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

“Dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses (prorrogáveis) para descontaminação de áreas com passivos ambientais citadas na Lei 15.098/2010 e dá outras providências.

Artigo 1º Fica estabelecido prazo de 18 meses, a partir da Regulamentação desta Lei, para a descontaminação de imóveis com passivos ambientais (prorrogáveis pelo mesmo período) na cidade de São Paulo mencionados pela Lei 15.098/2010, Parágrafo Único do Artigo 1º, consideradas as intervenções e suas decorrências definidas pelo órgão competente.

Parágrafo único: Os imóveis mencionados no caput deste artigo constam no Relatório das Áreas Contaminadas conforme o Artigo 2º da Lei 15.098 de 05 de janeiro de 2010 que especifica:

“O Relatório das Áreas Contaminadas deverá conter:

- I - Endereço circunstanciado da área contaminada e seus limites;
- II- Grupos de contaminantes encontrados na área;
- III - Procedimentos e medidas de intervenções adotadas para remediação;
- IV - Classificação da área contaminada segundo as seguintes classes:
 - a) Contaminada sob investigação;
 - b) Contaminada;
 - c) Em processo de monitoramento para reabilitação;
 - d) Reabilitada.”

Artigo 2º A aprovação da descontaminação do passivo existente se dará de acordo com o Artigo 201 da Lei 13.885 de 25 de Agosto de 2004, que estipula:

“A aprovação de projeto de parcelamento do solo, edificação, mudança de uso ou instalação de equipamentos que necessitem de autorização especial, em terrenos públicos ou privados considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por material nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, ficará condicionada à apresentação pelo empreendedor, de laudo técnico conclusivo de avaliação de risco, assinado por profissional habilitado, de investigação do terreno para o uso existente ou pretendido, o qual será submetido à apreciação e deliberação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA), através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental (DECONT), respeitada a legislação pertinente em vigor.”

Artigo 3º Para fins de certificação de descontaminação do passivo, o proprietário do imóvel deverá, após monitoramento realizado pelo órgão municipal competente, realizar duas audiências públicas no distrito de sua localização para referendo da sociedade local, conforme Artigo 43, Inciso II, da Lei Federal 10.257, de 10 de Julho de 2001, que estabelece:

“Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I — Órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II— Debates, audiências e consultas públicas;
- III — Conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV — Iniciativa popular de Projeto de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.”

Artigo 4º Sem prejuízo de sanções de outros agentes públicos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o não cumprimento do prazo estabelecido no Artigo 1º desta Lei, serão aplicados os dispositivos do Artigo 54 da Lei Federal 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que determina:

“Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§2º - Se o crime:

I - Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - Causar poluição hídrica que torne necessária a Interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - Dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - Ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena: reclusão, de um a cinco anos."

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo acelerar o extenso passivo ambiental deixado pelo parque fabril paulistano. Por ausência de normatização ambiental, as décadas de 1950, 1960 e 1970 deixaram fartas manchas de poluição, em especial a contaminação do solo na Capital paulista. Casos como o da Shell, na Vila Carioca, o da Novartis e Bayer, na Bacia do Jurubatuba e, mais recentemente, a identificação da contaminação da área do futuro Centro de Convenções de São Paulo são emblemáticos.

O drama se amplia quando envolve saúde pública. Recentemente o Condomínio Barão de Mauá foi notícia em todo o Brasil com a exposição de seus condôminos aos contaminantes enterrados no subsolo do local onde funcionava a antiga Cofap. Outros casos foram repercutidos em menor grau, como o do jardim Keralux e USP Leste.

A escassez de áreas para a constante atividade da construção civil na capital tem levado ao açodamento por parte do mercado imobiliário, colocando em risco a saúde ambiental da sociedade paulistana.

Com o advento do novo Plano Diretor da Cidade de São Paulo, a Operação Urbana Consorciada OUC Lapa Brás e a OUC Diagonal Sudeste, diversas áreas contaminadas situadas nestes sítios carecem de celeridade no processo de saneamento do solo, fato este imprescindível para a tão sonhada descentralização de serviços amplamente debatida nos meios acadêmicos e governamentais. Há que estabelecer tal celeridade para descontaminação dos passivos do parque fabril paulistano considerando os processos de investigação preliminar e confirmatório.

Os riscos à saúde pública, considerando os VOCs e demais contaminantes voláteis deixados no subsolo de uma cidade tão adensada como São Paulo, devem ser levados em conta, e tal celeridade apresentada nesta propositura é preconizada no princípio da precaução, princípio este balizador desta norma.

Casos surgem todos os dias. Porém, não há marco regulatório para os responsáveis quando o assunto é prazo. Necessário desse modo, providências por parte deste Legislativo no sentido de regulamentar prazo, pois é sabido que manchas de contaminantes não estão inertes, caminham ainda que a passos lentos rumo a corpos d'água, colocando em risco nosso lençol freático.

Deste modo, apresento a matéria em voga com o objetivo de corrigir os danos aqui provocados oferecendo mais uma oportunidade em traduzir a cidade de São Paulo em uma Metrópole sustentável, zelosa para com a saúde coletiva. Assim, solicito aos nobres pares a apreciação da matéria apresentada rumo a sua aprovação."